



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13746.000467/2004-10
Recurso nº 139.552 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.861
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente POSTO CARRETEIRO LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

Processo administrativo fiscal. Competência.

No âmbito na segunda instância administrativa, a aplicação da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é matéria da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive penalidade isolada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.

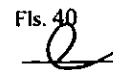

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto, Nilton Luiz Bartoli e Vanessa Albuquerque Valente.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quinta Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) que julgou procedente a exigência da multa infligida no auto de infração de folha 6, motivada por entrega de Declaração do Imposto de Renda na Fonte (Dirf) espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 26 de março de 2002 foi entregue a declaração relativa ao ano 2001 [1].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 e 2, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

[...] alega que a entrega da Dirf ocorreu em 26/03/2002, [sic] e o pagamento da multa inerente ao atraso foi efetuada em 27 de março de 2002 (fls 5) [sic], sob o código de receita 2170, no valor de R\$ 28,67, conforme determinações da legislação que julgava estar vigente à época, qual seja a Instrução Normativa 086, de 26 de novembro de 1997.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. MULTA MÍNIMA.

A partir de 27 de dezembro de 2001, por força do artigo 7º e §§, da Medida Provisória nº 16, daquela data, aplica-se ao atraso na apresentação da Dirf a multa mínima de R\$ 200,00, nos casos de pessoa jurídica inativa ou optante pelo Simples, e de R\$ 500,00 para as demais pessoas jurídicas.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Rio de Janeiro (RJ), recurso voluntário foi interposto às folhas 33 a 36. Nessa petição, reitera as razões iniciais e contesta a busca de apoio do acórdão recorrido na Medida Provisória 16, de 27 de dezembro de 2001, norma não citada no enquadramento legal do auto de infração.



¹ Prazo de entrega: 28 de fevereiro de 2002.


e

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa² os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 38 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

da B.

² Despacho acostado à folha 37 determina o encaminhamento dos autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.



Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, os créditos tributários litigiosos são relativos ao lançamento da multa por entrega de Declaração do Imposto de Renda na Fonte (Dirf) espontaneamente e a destempo, tema vinculado à aplicação da legislação do imposto de renda.

Por conseguinte, nada obstante o despacho manuscrito por servidora da secretaria geral do Primeiro Conselho de Contribuintes no rodapé da folha 37 [³], voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário e declinar da competência para a apreciação da matéria em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

³ Inteiro teor do despacho manuscrito no rodapé da folha 37: "Ao 3º CC, matéria de sua competência".